



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 5473/2025)**

Acrescente-se, onde couber, o artigo abaixo ao Projeto de Lei nº 5.473, de 2025, com a seguinte redação:

Art. XX. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida de novo art. 35-A com a seguinte redação:

“Art. 35-A. Para fins do redutor da tributação mínima do Imposto de sobre a Renda das Pessoas Físicas de altas rendas de que trata esta Lei, considera-se lucro contábil da pessoa jurídica como o resultado do exercício antes dos tributos sobre a renda e das respectivas provisões, deduzido das exclusões relativas ao aproveitamento de *goodwill*, nos termos do art. 22 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, reconhecidas dentro do ano-calendário.

Parágrafo único. As empresas não sujeitas ao regime de tributação pelo lucro real poderão optar por cálculo simplificado do lucro contábil, o qual corresponderá ao valor do faturamento com a dedução, além das demais despesas constantes nesta lei, das exclusões relativas ao aproveitamento de *goodwill*, nos termos do art. 22 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, reconhecidas dentro do ano-calendário.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Parecer nº 66, de 2025, da Comissão de Assuntos Econômicos, deixou claro que o Projeto de Lei nº 5.473, de 2025, contempla “aperfeiçoamento que se faz necessário à futura lei na qual se converter o PL nº 1.087, de 2025, assegurando que o debate sobre a justiça fiscal no País continue a avançar de forma técnica, responsável e perene” e que ele “contemplará os aperfeiçoamentos necessários,



correções de distorções e melhorias identificadas ao longo de todo o debate”. Nesse sentido, apresento emenda proposta naquela oportunidade, para que a evolução seja efetiva.

A lei que resultou do Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, propõe condicionar a aplicação de um redutor no Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) à verificação da alíquota efetiva de tributação da renda.

Embora o propósito de aprimorar a justiça fiscal e a progressividade do sistema seja legítimo, a metodologia adotada apresenta inconsistências técnicas e jurídicas relevantes. Ao adotar o “lucro contábil” puro como parâmetro, sem considerar os ajustes fiscais legalmente previstos, o texto ignora instrumentos essenciais do sistema tributário brasileiro que buscam assegurar uma mensuração mais fiel da renda e alinhar a tributação às políticas públicas de estímulo ao investimento e à competitividade econômica.

O ajuste sugerido visa adequar o cálculo da alíquota efetiva para deduzir as exclusões relativas ao aproveitamento do ágio (*goodwill*), nos termos do art. 22 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, reconhecidas dentro do ano-calendário. Tal medida assegura que a apuração da carga tributária efetiva reflita corretamente a realidade econômica das operações societárias, preservando o equilíbrio entre o princípio da capacidade contributiva e a neutralidade fiscal.

O *goodwill* — ou ágio por expectativa de rentabilidade futura — é um elemento de natureza econômica que surge em processos de incorporação, fusão ou aquisição de empresas, quando o valor pago por uma companhia supera o valor contábil do patrimônio líquido da sociedade adquirida.

Esse diferencial representa a confiança do investidor na rentabilidade futura do negócio, e seu reconhecimento contábil tem como objetivo traduzir, de forma mais fiel, o valor econômico das operações empresariais. A legislação tributária, ao permitir a dedução do *goodwill* sob determinadas condições, busca evitar a bitributação sobre valores que não configuram ganho real, mas mera reavaliação patrimonial decorrente de uma reorganização societária.

Desconsiderar esse entendimento e incluir tais valores no cálculo da alíquota efetiva resultaria em uma distorção da base de apuração do imposto e em



uma penalização indevida às empresas que realizam reorganizações legítimas e transparentes.

Na prática, isso criaria uma tributação artificial sobre valores de natureza econômica não recorrente, desestimulando investimentos, fusões e aquisições — mecanismos fundamentais para o fortalecimento empresarial, a geração de empregos e a modernização produtiva. Além de contrariar a legislação vigente, tal medida comprometeria a neutralidade tributária, aumentaria a insegurança jurídica e enfraqueceria o ambiente de negócios do país.

A proposta de emenda, portanto, visa assegurar coerência normativa, segurança jurídica e previsibilidade fiscal, preservando o tratamento tributário conferido ao *goodwill* como instrumento de reconhecimento da realidade econômica das operações empresariais.

Ao manter a exclusão prevista no art. 22 da Lei nº 12.973/2014, evita-se que reorganizações societárias regulares sejam convertidas em fonte de reoneração indevida e se garante a integridade de um dos pilares da contabilidade moderna — o princípio da competência —, que determina que receitas e despesas sejam reconhecidas no período em que ocorrem, e não conforme distorções artificiais do lucro contábil.

Reforça-se, assim, o compromisso com um sistema fiscal estável, racional e transparente, que promova segurança aos agentes econômicos e estimule investimentos produtivos, sem abrir mão da responsabilidade fiscal. A preservação do tratamento jurídico adequado ao *goodwill* fortalece a confiança no ambiente empresarial, incentiva a eficiência econômica e reforça o papel do Brasil como destino atrativo para o capital de longo prazo.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para aprovação da presente emenda, que contribui para a estabilidade institucional, a segurança jurídica e a racionalidade do sistema tributário brasileiro, em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, da isonomia e da livre iniciativa.



Sala da comissão, 13 de novembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1403059361>